

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 235: SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA.....	2
--	---

Edição n. 235 Brasília, 10 de maio de 2024

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 30/04/2024.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 235: SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

1. É válido o testamento, público ou privado, que reflete a real vontade emitida, livre e conscientemente, pelo testador e aferível diante das circunstâncias do caso concreto, ainda que apresente vício formal.

Julgados: [AR 6052/SP](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 14/02/2023; [REsp 2005052/SP](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 06/10/2022; [AgRg no AgRg no REsp 1230609/PR](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 02/10/2013; [AgRg no REsp 1073860/PR](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 01/04/2013; [REsp 600746/PR](#), Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 15/06/2010

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 775)

2. É válido o testamento particular em que o testador, a despeito de não o ter assinado de próprio punho, após sua impressão digital.

Julgados: [REsp 1633254/MG](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/03/2020; [AREsp 2281675/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, publicado em 03/04/2023

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 667)

3. É válido o testamento público produzido em cartório e lido em voz alta pelo tabelião na presença do testador e de duas testemunhas, apesar da ausência de segunda leitura do documento e da menção expressa da deficiência visual do testador.

Julgados: [REsp 1677931/MG](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 22/08/2017

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 610)

4. No testamento particular escrito de próprio punho, a ausência de testemunhas presenciais, sem qualquer circunstância excepcional justificadora, somada à inexistência de assinatura do testador em todas as folhas tornam o instrumento inválido.

Julgados: [REsp 2000938/SP](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 25/08/2023

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 551 e 551)

5. É válida a disposição testamentária que institui filho coerdeiro como curador especial de bens que integram parcela disponível da herança deixados ao irmão incapaz, ainda que este esteja sob o poder familiar ou tutela do genitor sobrevivente.

Julgados: [REsp 2069181/SP](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 26/10/2023

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 791)

6. É possível a realização de inventário extrajudicialmente, ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes, concordes e estiverem assistidos por advogado.

Julgados: [REsp 1951456/RS](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 25/08/2022; [REsp 1808767/RJ](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 03/12/2019;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 663)

7. As cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade vitalícias previstas em testamento têm duração limitada à vida do beneficiário e não se relacionam à vocação hereditária.

Julgados: [REsp 1641549/RJ](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 20/08/2019; [REsp 1552553/RJ](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 11/02/2016

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 654)

8. O herdeiro testamentário que sucede, a título universal, autor da ação de investigação de paternidade tem legitimidade e interesse para prosseguir com o processo, notadamente, pela repercussão patrimonial que advém do possível reconhecimento de vínculo biológico do testador com o investigado.

Julgados: [REsp 1392314/SC](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 20/10/2016

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 592)

9. A declaração posta em contrato padrão de prestação de serviços de reprodução humana é instrumento absolutamente inadequado para legitimar a implantação *post mortem* de embriões excedentários, cuja autorização, expressa e específica, haverá de ser efetivada por testamento ou por documento análogo.

Julgados: [REsp 1918421/SP](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 26/08/2021

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 706)

10. É homologável a decisão estrangeira que, sem versar sobre o direito sucessório e sobre a partilha de bens situados no Brasil, apenas declara a validade ou não das disposições de última vontade do falecido e a existência de herdeiros testamentários no exterior.

Julgados: [HDE 966/EX](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 16/10/2020